



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002515-26.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ADEMAR ROMANIN LOBATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36392 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002515-26.2025.8.26.0521
COMARCA: SOROCABA
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR10
AGRAVANTE: ADEMAR ROMANIN LOBATO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PREJUDICADO. I. **Caso em Exame:** 1. Agravo em Execução Penal interposto por Ademar Romanin Lobato contra decisão que indeferiu progressão de regime por falta de requisito subjetivo. Defesa alega bom comportamento carcerário e requer reanálise do pedido. II. **Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em execução perdeu seu objeto devido à análise prévia em habeas corpus. III. **Razões de Decidir:** 3. Matéria do agravo já analisada em habeas corpus nº 2068704-60.2025.8.26.0000, com decisão unânime pela denegação da ordem. 4. Agravo perdeu objeto, pois as teses defensivas foram exaustivamente analisadas e rejeitadas. IV. **Dispositivo e Tese:** 5. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. Agravo em execução prejudicado por análise prévia em habeas corpus.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por ADEMAR ROMANIN LOBATO contra a r. decisão de fls. 41, proferida pelo MM. Juízo do DEECRIM UR10 da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o requerimento de progressão de regime, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito subjetivo para a aquisição do benefício.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 01/08), defende o

preenchimento dos requisitos necessários à progressão. Ao fazê-lo, sugere que a decisão judicial teria indeferido o pedido em razão de pleito anteriormente formulado. Sustenta a presença de bom comportamento carcerário e pretende, com isso, que seja determinado ao juízo *a quo* que reanalise o pleito.

Trazida a contraminuta (fls. 47/50), mantida a r. decisão agravada (fls. 51), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 61/65).

É o relatório.

O presente Agravo em Execução restou prejudicado.

Isso porque toda a matéria ventilada neste recurso foi devidamente analisada por ocasião do julgamento do *habeas corpus* registrado sob o nº 2068704-60.2025.8.26.0000, em sessão virtual desta c. 2ª Câmara Criminal, realizada em 02 de abril de 2025.

Com efeito, no mencionado *writ*, julgado precedentemente, o pleito era o mesmo, além de ter sido apresentada, na essência, a mesma causa de pedir.

Destarte, o presente agravo perdeu mesmo seu objeto, uma vez exaustivamente analisadas as teses defensivas no bojo daqueles autos, com a denegação da ordem por votação unânime desta c. 2ª Câmara Criminal, por se entender que não preenchido o requisito subjetivo para a progressão pretendida.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator